

Declaratória – Autos nº 36/04.

Autora: Dircilene Aparecida Pereira da Silva.

Ré: Autarquia do Serviço Municipal de Saúde e outros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dircilene Aparecida Pereira da Silva, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de direito c/c obrigação de não fazer** em face de **Autarquia do Serviço Municipal de Saúde**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, na qualidade de servidora pública, contraiu empréstimos, por meio de convênios firmados pela ré junto a instituições financeiras – quais sejam **Paraná Banco e Banco Rural** –, cujo pagamento operar-se-ia mediante desconto mensal em sua folha de pagamento. Todavia, o valor dos descontos importa em R\$ 538,12 (quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos), consumindo quase integralmente seus vencimentos, em afronta às disposições legais, processuais e constitucionais que protegem o caráter alimentar dos “salários”.

Ante ao fracasso nas negociações das dívidas juntos às instituições financeiras, deduziu em face da Autarquia Municipal de Saúde pedido administrativo, com base no art. 147, parágrafo único, da Lei nº 4.928/92, para exclusão ou redução dos descontos em sua folha de pagamento. Porém, a ré não acolheu o pleito, com base no art. 1º do Dec. Municipal 731/02, o qual é reputado inconstitucional pela autora, porquanto fere o disposto no artigo 7º, incs. IV, VI, e X, da CF/88, que protegem o “salário”.

Ao final, requereu a procedência do pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade de referido decreto, declarando o direito da autora em não ter descontado em seus vencimentos o código 904, correspondente a tais empréstimos, ou, sucessivamente, a limitação destes a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, impondo-se à ré o dever de abstenção de tais práticas. Juntou documentos (fls. 09/43).

Citada (fls. 45 vº), a ré ofertou contestação (fls. 46/56). Arguiu, em preliminar, carência de ação por ausência de interesse de agir e assinalou que a autora deveria promover a citação das instituições Paraná Banco e Banco Rural, na qualidade de litisconsortes. No mérito, refutou as teses da autora, sustentando que o Dec. Municipal 731/02 não fere a CF/88. Aduziu, também, inércia da autora junto ao estabelecimento bancário para solicitar o cancelamento dos descontos. Por derradeiro, pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, em caráter sucessivo, a improcedência do pedido, cominando-se as verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 58/60.

Na sequência, o Ministério Público ofereceu parecer, pronunciando-se pela procedência do pedido (fls. 68/71).

Proferida sentença que examinou o mérito (fls. 73/77), houve interposição de recuso de apelação pela parte ré (fls.80/87), o que resultou na anulação de todos os atos processuais posteriores ao momento em que deveriam ter sido citadas as instituições financeiras Banco Rural e Paraná Banco (aresto proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado às fls. 145/125).

Com a baixa dos autos procedeu-se à citação dos litisconsortes (fls. 180 e 192).

Em contestação (fls. 194/227), o Paraná Banco defendeu a legalidade dos descontos, eis que efetuados nos estritos termos da legislação pertinente à matéria. Sustentou, por conseguinte, a impossibilidade de cancelamento/suspensão dos descontos em folha de pagamento ou, sucessivamente, de sua limitação. Explicou que tendo a autora se beneficiado da facilidade de crédito sem o oferecimento de outras garantias, não pode pretender suprimir a única garantia oferecida aos bancos, que é o desconto das prestações em folha de pagamento. No mais, rebateu as alegações de impenhorabilidade da verba salarial, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Também em contestação (fls. 259/280), o Banco Rural arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, ante a quitação dos contratos firmados, além de decadência. No mérito, ratificou as alegações já deduzidas pelo Paraná Banco, acrescentando que o artigo 1º e seu parágrafo único, do Decreto Municipal nº 731/02, tratam apenas de procedimento de ordem administrativa quanto à operacionalização dos empréstimos e descontos, em nada alterando os direitos dos servidores municipais. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ou, sucessivamente pela improcedência dos pedidos, impondo-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 316/318.

Às fls. 331/333 o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua atuação no feito, nos termos do artigo 82 do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registre-se que são desnecessárias considerações quanto ao aproveitamento dos atos posteriores ao momento em que deveriam ter sido citados os litisconsortes, eis que o feito cuida de matéria exclusiva de direito, ausentes, portanto, maiores incidentes processuais referentes à instrução. Registre-se, por oportuno, que, diante das manifestações de fls. 322 e 324, restou convalidada a contestação outrora apresentada pela primeira ré, às fls. 46/56.

Pois bem. O controvertido dos autos reside em saber se a autora faz jus, ou não, à exclusão dos descontos, total ou parcial, em sua folha de pagamento, referentes a empréstimos contraídos por ela, na qualidade de servidora pública, junto às instituições financeiras em decorrência de convênios firmados pela Autarquia Municipal de Saúde perante tais instituições.

1. Preliminares

1.1 A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela Autarquia Municipal de Saúde não merece acolhida. É certo que há **interesse de agir** na providência jurisdicional solicitada pela autora. O interesse de agir,

manifestado no trinômio “necessidade-adequação-utilidade”, está caracterizado na espécie. Sim, porque já foi esgotada e via administrativa, sem que a autora lograsse êxito em sua pretensão, “*necessitando*” recorrer ao Judiciário para tentar ver acolhida sua tese. A “*adequação*” se faz evidenciar na compatibilidade dos pedidos deduzidos na inicial, os quais guardam correspondência e congruência entre si. Por derradeiro, a “*utilidade*” da decisão é manifesta, porquanto somente desta forma conseguirá, sob sua ótica, ver respeito o caráter alimentar do salário.

1.2 Quanto à formação do **litisconsorte necessário**, verifica-se, diante do V. Acórdão que determinou a anulação da sentença proferida e a citação das instituições financeiras para a formação do litisconsórcio, que a irregularidade encontra-se sanada (fls. 180 e 192), dispensando-se maiores considerações.

1.3 Diga-se o mesmo, aliás, no que toca a preliminar de **ilegitimidade passiva** alegada pelo Banco Rural (fls. 145/152). Nesse sentido, rejeita-se.

1.4 Já quanto à **carência de ação** ante à quitação dos contratos junto ao Banco Rural, merece guarida a alegação da instituição financeira. Como se denota dos documentos de fls. 287 e 290, acostados aos autos pelo Banco, aliado ao recibo de fls. 22, trazido com a inicial, verifica-se que, de fato, operou-se a quitação das parcelas em aberto junto à instituição financeira, de modo a não mais se operarem os descontos combatidos pela presente ação. Assim, ante à perda do objeto da pretensão deduzida, impõe-se a extinção do processo quanto ao Banco Rural, nos termos do dispositivo.

2. Decadência

Não há de se cogitar da aplicação do prazo de decadência previsto nos artigos 26, I, do CDC, porquanto não versam os pedidos sobre reparação de vícios, aparentes ou ocultos, quanto à quantidade ou qualidade dos serviços prestados. Discute-se, em verdade, a efetivação de um direito subjetivo, sendo as

disposições previstas na lei consumerista, portanto, incompatíveis com a situação fática subjacente.

3. Mérito

Com efeito, de acordo com o parágrafo único, artigo 147, da Lei n. 4.928/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), “*o servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar como desautorizar a feitura de descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios*”.

Com base em referido dispositivo, formulou a autora pedido administrativo junto à Autarquia Municipal de Saúde para exclusão ou redução em 30% (trinta por cento) dos descontos (fls. 10/12). Contudo, a ré indeferiu o pleito, salientando que “*as autorizações de descontos consignados em folha de pagamento, bem como os respectivos cancelamentos, deverão ser efetuados diretamente nas entidades consignatárias, que manterá a guarda e controle dos documentos necessários*” (fls. 13).

Pois bem, tem-se que a conduta da primeira ré não merece chancela. Primeiro porque sua postura contraria frontalmente o disposto no artigo, já citado, da Lei n. 4.928/92. Segundo porque o valor dos descontos, efetivamente, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 06 (não impugnado por qualquer dos réus), bem como dos documentos de fls. 14/19, estão mesmo superando o valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da autora, comprometendo, em tese, sua subsistência. Saliente-se que mesmo estando excluídos os valores referentes ao débito perante o Banco Rural, o montante dos descontos previstos para o Paraná Banco, por si só, extrapola o limite de 30%.

Nesta perspectiva, considerando a natureza alimentar do salário, protegido constitucionalmente, pelo artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/88, afigura-se razoável, ao menos, a readequação dos descontos.

Assim, considerando que a autora, realmente, celebrou os empréstimos em questão; considerando, ainda, que os contratos devem ser cumpridos, haja vista sua implícita força obrigatória, tem-se que não se justifica a exclusão total dos descontos, como postulado inicialmente pela autora. Por outro lado, é certo que os contratos também não podem ferir normas de ordem pública, sendo a proteção ao salário uma delas. Nestas condições, justifica-se o acolhimento, apenas, do pedido sucessivo, nos termos deduzidos na inicial, qual seja: limitação dos descontos de todas as consignações bancárias até o limite de 30% (trinta por cento). Nesse sentido:

"(...) COBRANÇAS AUTORIZADAS CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. PROTEÇÃO SALARIAL E DO ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS. CONFLITO CONFIGURADO. SITUAÇÕES MERECEDORAS DA PROTEÇÃO DO DIREITO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RETENÇÃO POSSÍVEL E LIMITADA A 30% DO SALÁRIO DEPOSITADO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pactuação autorizatória permitindo banco credor e gestor da conta corrente reter valores do cliente para ressarcir parcelas de empréstimos embora não encontre aparente óbice legal não pode ser absoluta, devendo-se adotar a necessária prudência para não obstar o endividado ao menos de poder usufruir parte de seu salário, sem o qual não poderia prover as necessidades básicas para sua subsistência. 2. Também não pode o banco prevalecer-se da situação concordando negligentemente de igual ordem, por não lhe ser decente ignorar a hipossuficiência do cliente e do comprometimento do seu salário mensalmente depositado na conta e com valores às escancaras". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0425308-5 - Ibiporã - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 15.08.2007).

"(...) EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DÉBITO DAS PARCELAS REFERENTES AO FINANCIAMENTO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DE 30% AO MÊS. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O desconto em folha é permitido - desde que autorizado pelo correntista -, é bem de ver que sua integral apropriação pelo banco é inadmissível, pois atinge os recursos que servem à sobrevivência do cliente" (REsp 492.777 - Min. Ruy Rosado de Aguiar). 2. "O salário é garantia constitucional (art. 7º, incs. VII e X), destinando-se ao sustento do indivíduo e sua família, sendo

impenhorável por força do artigo 649, inc. IV, do CPC. Sem embargo disso, o desconto no salário depositado em conta corrente para pagamento de mútuo não é ilegal quando autorizado pela parte e desde que não consista em percentual capaz de impedir a sobrevivência do devedor e de sua família, observando os critérios de justiça e razoabilidade". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0432780-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 19.09.2007).

"(...) Decisão por analogia. Art. 4º da LICC. Possibilidade. Contrato bancário. Empréstimo. Conta corrente. Cláusula que autoriza a transferência de valores entre contas do mesmo titular para saldar dívidas. Débito realizado em conta em que é recebida a remuneração do consumidor. Grave prejuízo. Nulidade acarretada pela execução indiscriminada da cláusula contratual. Revisão contratual. Limitação dos descontos em 30% dos rendimentos do consumidor. Percentual previsto em legislação análoga ao caso. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0330909-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 13.09.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DE DÉBITO DE VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DÉBITO LIVREMENTE PACTUADO PELAS PARTES. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS A AUTORIZAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. LIMINAR REFORMADA PARA O FIM DE PERMITIR O DESCONTO, CONTUDO, LIMITADO A 30% DO SALÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0380858-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 14.02.2007).

A par disso, também há inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 731, de 27.11.2002, constante das fls. 41, que dispõe: “as autorizações de descontos consignados em folha de pagamento, bem como os respectivos cancelamentos, deverão ser efetuados diretamente nas entidades consignatárias, que manterá a guarda e controle dos documentos necessários.”

Com efeito, a transferência da guarda e controle dos documentos relacionados aos empréstimos e descontos em favor das instituições financeiras, não se justifica e não encontra respaldo legal no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Apenas dificulta a situação do servidor, esbarrando em seu direito à

percepção útil e eficaz do “salário” não devendo prevalecer, porquanto conflita com as normas constitucionais já referidas.

Em suma, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, e com fundamento no art. 267, VI, do CPC, **declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo quanto ao Banco Rural**, diante da quitação dos contratos, conforme demonstrado na fundamentação.

No mais, **julgo procedente o pedido sucessivo** constante da inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de: a)- declarar inconstitucional o parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto Municipal nº 731/02; b)- declarar o direito da autora à limitação dos descontos de todas as consignações bancárias até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da autora, consideradas as consignações obrigatórias como previdência, adiantamento férias etc.; c)- determinar aos réus **Autarquia Municipal de Saúde e Paraná Banco** que se abstenham de praticar os descontos nos vencimentos da autora na forma constante do item “b” retro.

Em consequência, condeno os réus **Autarquia Municipal de Saúde e Paraná Banco** ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Condeno, ainda, a autora no pagamento de honorários em favor do procurador do Banco Rural, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito